

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**HADASSAH LAÍS DE SOUSA SANTANA**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Hadassah Laís de Sousa Santana; José Querino Tavares Neto; José Ricardo Caetano Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-313-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Seguridade. 3. Previdência social. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I**

O Grupo de Trabalho, coordenado pelos professores Hadassah Laís de Sousa Santana, José Ricardo Costa e José Querino Tavares Neto, discute temas relacionados aos Direitos Sociais, à Seguridade Social e à Previdência Social, contando com artigos de autores que contribuíram com a discussão de maneira profunda e plural.

Os artigos apresentados são amplos e abordam assuntos específicos dentro do tema, permitindo à sociedade um amplo debate quanto à seguridade e previdência social, uma vez que oferece uma visão dos impactos da matéria em diversos e singulares aspectos.

Os trabalhos permearam sobre os efeitos da pandemia do COVID-19 nas relações trabalhistas e previdenciárias, como é o caso da adoção do regime de home Office, o que gerou diversos questionamentos quanto à equiparação às normas de trabalho típico, em face das lacunas deixadas pelo legislador em relação a aspectos do teletrabalho; bem como os riscos de natureza sanitária em momentos de pandemia, que carecem de medidas prestacionais que assegurem as normas sociais fundamentais.

A Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 é tema de grande enfoque pelos autores, que apresentaram possíveis retrocessos legais a partir de sua publicação, assim como as alterações na aposentadoria especial e nos benefícios previdenciários, analisando, ainda, a constitucionalidade e validade da reforma previdenciária.

É possível citar, ainda, a crítica quanto ao papel do Estado, como responsável pela implementação de políticas públicas que proporcionem o cumprimento dos direitos sociais positivados, em especial quanto ao direito à saúde, considerando os impactos pós-covid, o que inclui a saúde física, mental e estrutural dos brasileiros; e ao direito à educação, em face das medidas adotadas pelo país em razão da pandemia.

Denota-se claro que a assistência e a previdência são fontes de proteção aos cidadãos, uma vez que esses dependem das políticas públicas relacionadas aos direitos sociais para que mantenham o mínimo de dignidade humana. Dessa forma, cabe ao Estado, em caráter de garantidor das normas, proporcionar o progresso assistencial, de modo que os direitos sociais

acompanhem todo e qualquer desenvolvimento social do país, para que sejam preservados e mantidos em amparo aos seus beneficiários.

## **DESAFIOS NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR SÍNDROME PÓS COVID-19 NO BRASIL**

### **CHALLENGES IN ACCESSING ACCIDENT ASSISTANCE FOR POST COVID-19 SYNDROME IN BRAZIL**

**Tanice Harue Medrado Akamine <sup>1</sup>  
Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento**

#### **Resumo**

Os Direitos Sociais são matéria de grande desafio quanto a sua efetivação, principalmente acerca daqueles socialmente vulneráveis. No cenário de enfrentamento ao COVID-19 as diversas incertezas e dificuldades crescem constantemente. O objetivo do presente trabalho é abordar os desafios no recorte das consequências pós covid na concessão de auxílio-acidente por síndrome pós-covid-19 no Brasil, com a delimitação de conceitos e instigação acerca da caracterização da doença ocupacional. Através de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial buscar-se-á demonstrar soluções para melhor aplicabilidade desse benefício no Brasil.

**Palavras-chave:** Auxílio-acidente, Doença ocupacional, Desafios, Síndrome pós covid-19, Vulneráveis

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Social rights are a matter of great challenge as to their effectiveness, especially regarding those who are socially vulnerable. In the scenario facing COVID-19, the various uncertainties and difficulties are constantly growing. The objective of the present work is to address the challenges in cutting out the post-covid consequences in the granting of accident assistance for post-covid-19 syndrome in Brazil, with the delineation of concepts and instigation about the characterization of the occupational disease. Through bibliographic, legislative and jurisprudential research, we will try to demonstrate solutions for better applicability of this benefit in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Accident assistance, Occupational disease, Challenges, Post covid-19 syndrome, Vulnerable

---

<sup>1</sup> autora

## 1. INTRODUÇÃO

Ainda que na história da humanidade já tenha havido o enfrentamento de muitas pandemias, como a gripe espanhola de 1918, a pandemia da COVID-19 provocou uma desordem econômico-social, impactando a vida de todos os indivíduos a nível global. O fato de se viver em um mundo globalizado, embora tenha contribuído para sua rápida disseminação, também foi de extrema importância na dinâmica mundial de conhecimentos científicos para a elaboração de vacinas e descobertas sobre o tratamento e medidas de controle.

A pandemia não tem prazo para acabar ante tantas incertezas vivenciadas diariamente. Antes, a preocupação praticamente restrita à prevenção e à cura, agora se volta pra suas consequências, entre as quais se encontra a Síndrome Pós-Covid-19 e todas as suas implicações na sociedade.

Com isso, a informação sobre o que é essa síndrome, como ela atinge as pessoas e como os indivíduos podem obter ajuda e buscar direitos são essenciais. O conhecimento não consegue atingir todas as pessoas, aquelas mais vulneráveis socialmente acabam por sofrer de forma mais profunda as consequências advindas da pandemia, por desconhecimento ou por informações incompletas ou erradas.

Nessa circunstância, as searas da saúde, da seguridade social, do trabalho e da economia são as mais afetadas. No recorte dos benefícios previdenciários advindos da doença da COVID-19 é imprescindível a acertada compreensão dos institutos, portanto o conhecimento acerca dos benefícios é uma excelente ferramenta de efetivação dos direitos sociais que, em se tratando da Síndrome em estudo, é o auxílio-acidente.

A fim de elucidar os desafios a respeito do auxílio-acidente àqueles acometidos pela Síndrome Pós-Covid-19, através de pesquisas exploratórias e explanatórias, com auxílio da técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, elucidar-se-á os principais conceitos correlatos, os critérios para a concessão do auxílio-acidente e, por fim, como esse deve ser requisitado.

Assim, quando o Estado enfrenta graves crises sociais, o desemprego e o crescimento da desigualdade social impulsionam a necessidade de prestações socioestatais assistenciais positivas. Os direitos sociais são considerados autênticos direitos humanos e fundamentais. Com isso, atualmente um dos maiores desafios é tornar efetiva a implementação dos direitos e da justiça social, a fim de garantir a existência digna para todos, mormente aqueles em situação de vulnerabilidade, o que se torna ainda mais evidente em momentos de crise como a ora vivenciada.

## **2. AUXÍLIO-ACIDENTE**

O auxílio-acidente é um dos benefícios previdenciários menos conhecidos pela população. Contudo, com o advento de cada vez mais mazelas na saúde dos trabalhadores a tendência é que este benefício se torne paulatinamente mais conhecido, requerido e necessário. A pandemia do novo coronavírus está fomentando diversas discussões interdisciplinares, atingindo de forma significativa as matérias trabalhistas e previdenciárias.

### **2.1 CONCEITO**

Previsto no art. 86 da Lei 8.213 de 1991, o auxílio-acidente é um benefício concedido pelo INSS àquele segurado que sofreu acidente, sendo independente se este ocorreu dentro ou fora do trabalho, isto é, se possui natureza de acidente de trabalho ou não. Em ambas as situações o benefício será abarcado. O que se considera relevante para a concessão do benefício são as lesões consolidadas que, por sua vez, implicam em sequelas que reduzem a capacidade para o trabalho exercido de forma habitual pelo segurado.

Assim, é hipótese legal de concessão do auxílio-acidente a sequela advinda de acidente de qualquer natureza que reduz a capacidade funcional para o trabalho, bem como a sequela que impossibilita o segurado de desempenhar sua atividade exercida quando da época do acidente, mesmo que posteriormente tenha ocorrido o processo de reabilitação profissional (AMADO, 2015. p701).

Frederico Amado assevera que:

O auxílio-acidente é o único benefício previdenciário com natureza exclusivamente indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração do segurado, e sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu a sua capacidade laborativa.

O auxílio acidentário visa minimizar danos, possuindo caráter indenizatório em vez de caráter assistencial. Não obstante, como benefício social, pode-se afirmar que mesmo indiretamente também objetiva garantir condições de vida mínimas e a dignidade do beneficiário. Portanto, intenciona complementar a renda do segurado que se encontra em situação prejudicada por sua condição.

Em apertada síntese pode-se constatar que para adquirir o benefício é preciso ter uma sequência de acontecimentos: primeiro, a ocorrência do acidente; segundo, as lesões oriundas do acidente ficarem consolidadas e causarem sequelas; terceiro, as sequelas diminuírem a capacidade de trabalho.

Nesse sentido, caberia ao próprio INSS indicar mediante perícia médica se o acidente foi o causador da seqüela que reduz a capacidade laborativa do segurado. Entretanto, na prática cotidiana não se observa essa conduta, restando aos poucos segurados melhores informados buscarem a efetivação de seus direitos por meio do judiciário.

## **2.2 ESPÉCIES**

Inicialmente existiam três espécies de auxílio acidente, quais sejam: auxílio-acidente previdenciário, auxílio-acidente acidentário e auxílio-acidente suplementar.

Conforme dados do Anuário Estatístico de Previdência Social (2011), o auxílio-acidente previdenciário, cuja regulamentação está prevista na Lei 9.032/1995, é classificado como espécie 36 e decorre de acidentes de qualquer natureza.

Por sua vez, os auxílios decorrentes de acidente de trabalho se subdividiriam em dois. O primeiro, que ainda persiste no ordenamento jurídico, seria o auxílio-acidente acidentário, espécie 94, que resulta de acidente do trabalho que causa seqüelas impeditivas de exercer a plena capacidade laborativa.

O segundo seria o auxílio-acidente suplementar, espécie 95, que não mais subsiste, contudo previa que as lesões também seriam originadas de acidente do trabalho, mas que acaso não implicassem na redução da capacidade laborativa, bastaria que a realização do trabalho demandasse maior esforço para ser desempenhada.

## **2.3 REQUISITOS**

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário e, portanto, só pode ser concedido a quem é segurado. Assim, apenas quem contribui para o INSS ou esteja em período de graça na data do acidente que poderá gozar dessa benesse.

No entanto, existe uma celeuma acerca de quem poderá estar habilitado para receber esse benefício, pois não basta ser contribuinte. Os contribuintes individuais, classe composta pelos trabalhadores autônomos, prestadores de serviço sem subordinação e profissionais liberais, e os contribuintes facultativos não podem usufruir desse auxílio.

Nesse sentido, é possível aferir, com base no art. 18 da Lei 8213/91 que tão somente as categorias dos empregados urbanos e rurais, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e



segurados especiais que são abrangidos pelo auxílio-acidente.

Essa distinção entre os segurados acarreta diversas discussões, sendo objeto de muitos questionamentos quanto a sua (in)constitucionalidade, por ferir princípios da CFRB/88, como a isonomia, existindo inclusive proposta de Projeto de Lei 6870/2013<sup>1</sup> que visa estender o benefício a todos os segurados do INSS.

Felizmente, depreende-se que a categoria dos empregados urbanos e rurais representa a maioria dos segurados pelo INSS, reduzindo as consequências dessa limitação no alcance do benefício, pois acaba por, ao menos, proteger o tipo de segurado de maior representatividade no Brasil.

Quanto aos segurados especiais, importante ressaltar que seus cônjuges e filhos maiores de 16 anos também estão assegurados por esse benefício.

Ademais, não se exige carência e por possuir natureza indenizatória pode ser cumulado com outros rendimentos pelo segurado, tais como auxílios e salário, exceto as aposentadorias, outro auxílio-acidente, auxílio-doença decorrente do mesmo acidente, e benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), conforme disposto no art. 86, §3º da Lei 8212/91.

Considerando ser um benefício atrelado à incapacidade, é indispensável que o segurado seja avaliado pela perícia médica do INSS, a fim de se atestar que possui a capacidade laboral prejudicada de forma permanente, cujo prejuízo é originado de acidente de qualquer natureza, inclusive de trabalho.

Em se tratando de acidente de trabalho, também será necessário comprovar o nexo causal entre a sequela redutora da capacidade laborativa e a atividade profissional ou condições do ambiente de trabalho.

## **2.4 VALOR**

Previsto nos artigos 29, 34 e 86 da seção III da Lei 8213/91, o valor do auxílio-acidente acompanha a regra de ser correspondente a 50% sobre a média de todas as contribuições previdenciárias. Assim, tem-se a possibilidade de o benefício possuir valor abaixo do salário-mínimo. Lembra-se que, por possuir natureza indenizatória, não é tido como substituinte da renda, apenas como um compensador, ou seja, uma complementação.

---

<sup>1</sup> O projeto de lei encontra-se arquivado desde 2015.  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602967>

## **2.5 DIFERENÇAS ENTRE AUXÍLIO-DOENÇA (BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA) E AUXÍLIO-ACIDENTE**

Em que pese a recente alteração da nomenclatura do auxílio-doença para benefício por incapacidade temporária, em razão da Emenda Constitucional 103/2019, a forma antiga ainda é amplamente utilizada pelos operadores do direito e pela população.

Com isso, é comum a confusão que ocorre entre os benefícios de auxílio-doença e auxílio acidente em razão da semelhança em seus nomes. Primeiramente, importante ressaltar que a compreensão simplista de que o auxílio-doença é para quem fica doente e o auxílio-acidente para quem sofre acidente não deve ser utilizada.

Aprofundando, ambos os benefícios são devidos essencialmente em virtude de incapacidade laboral, a diferença consiste no grau e na duração da incapacidade. Se esta for temporária, será devido o auxílio-doença, em outra direção se a incapacidade de trabalho sofrer redução de forma permanente será correspondente o auxílio-acidente.

Ademais, salienta-se que no primeiro a incapacidade poderá ser total ou parcial, mas sempre temporária, enquanto no último deverá ser parcial e permanente.

Os casos em que houver incapacidade total e permanente serão abarcados pela aposentadoria por invalidez, chamada de aposentadoria ou benefício por incapacidade permanente desde a EC 103/19.

Outras diferenças também podem ser apontadas. Enquanto no auxílio-doença a cumulação com o salário só será possível quando houver incapacidade parcial temporária, em regra há carência de 12 contribuições, a natureza é remuneratória e abarca todos os segurados; o auxílio-acidente sempre poderá ser cumulável com o salário, não possui carência, tem natureza indenizatória e não alcança os contribuintes individuais e facultativos.

Importante também elucidar o chamado auxílio-doença acidentário que é o caso em que o trabalhador se encontra completamente incapacitado, contudo, de forma temporária, cuja origem se deu de um acidente de trabalho ou de doença ocupacional relacionadas.

Nesse cenário, percebem-se de forma mais cristalina as diferenças entre os benefícios. Assim, na prática é comum que os segurados solicitem auxílio-doença e em seguida, ao perceberem estar acometidos de uma incapacidade parcial permanente, pleitearem o benefício indenizatório do auxílio-acidente.

### 3. SÍNDROME PÓS-COVID-19

Com o advento da pandemia do coronavírus o foco de toda a população mundial está voltado para o cenário de contenção da transmissão do vírus, como medidas de isolamento social, vacina, uso de máscaras e demais medidas de biossegurança.

Atualmente conta-se com mais de um ano de enfrentamento a doença, com isso computam-se muitas mortes, muitos infectados e felizmente também muitos recuperados. Contudo, junto a isso dúvidas continuam e surgem diariamente. Entre elas, pode-se citar a descoberta e incertezas da Síndrome Pós-Covid-19.

Com o passar do tempo, cada vez mais as pesquisas e preocupações, tanto dos profissionais da saúde, quando da população como um todo, estão ficando mais voltadas para as consequências do pós-covid, que estão se demonstrando bastante preocupantes e recorrentes.

A Síndrome Pós-Covid-19, também chamada por alguns especialistas pelo termo de “covid longa” (PERES, 2020) é caracterizada quando há a persistência de sintomas mesmo após a recuperação da doença em sua fase aguda. Os pacientes podem manifestar diversos tipos de sinais e sintomas, os quais dependem primordialmente da extensão e gravidade da infecção viral, bem como dos órgãos afetados. (ISLAM et al., 2020 e LANDI et al., 2020).

Não obstante, observa-se que que muitos indivíduos acometidos pela COVID-19 apresentam sintomas de forma persistente mesmo após serem considerados recuperados (DANIEL, 2020). Com efeito, a síndrome acomete não apenas pacientes graves que ficaram longos períodos internados em Unidades de Terapia Intensiva, há uma expressiva quantidade de pacientes que apresentaram a forma branda ou moderada da doença e ficaram com alguma sequela persistente (PERES, 2020).

As sequelas podem ser dos mais diversos tipos e locais no corpo humano. Como exemplo, tem-se problemas no cérebro como AVC e tontura; na pele; no fígado; no coração; no pâncreas; nos rins; no sistema vascular; e no intestino. Nota-se que qualquer área do corpo pode ser acometida por alguma sequela, não se restringindo aos órgãos do sistema respiratório.

Com isso, os pacientes podem desenvolver os mais variados sintomas, como fadiga, falta de ar, dores musculares, dores das articulações, perda de olfato e paladar, taquicardia, hipertensão ou hipotensão sem causa determinada, o que conseqüentemente implica cada vez mais no aparecimento de sequelas parciais permanentes, que por sua vez comprometem o regular desempenho laboral das vítimas dessa doença (PERES, 2020).

Médicos apontam também sequelas como perda de memória, dificuldade de concentração e até queda de cabelo. Assim, essas sequelas podem ser multissistêmicas e acometerem qualquer tipo de paciente, não somente aqueles que são tidos como no grupo de risco (portadores de comorbidades, idosos, gestantes, entre outros) ou que tiveram a doença de forma mais importante.

Essa Síndrome Pós-Covid-19 está sendo objeto de muito estudo pelos cientistas, pois entre as diversas dúvidas que a rodeiam, está a incerteza quanto a sua duração, ainda não se pode afirmar com precisão quanto tempo as sequelas permanecerão.

Com isso, todos aqueles que estejam nessa situação merecem a devida proteção pelo sistema de seguridade social, considerando que se encontram bastante vulneráveis e fragilizados, implicando em prejuízo no regular desempenho de suas atividades laborais e, por vezes, até impedindo em sua totalidade o exercício de seu ofício.

#### **4. COVID-19 COMO ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL**

A Síndrome Pós-Covid-19 advinda do coronavírus adquirido em ambiente de trabalho será compreendida quando da ocorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

O agente etiológico do coronavírus apresenta uma alta capacidade de disseminação, sendo o ambiente de trabalho muito propício para sua ocorrência e propagação.

Em relevo tem-se os trabalhadores da saúde e demais serviços essenciais que ficam ainda mais expostos ao vírus, principalmente naqueles ambientes em que há ocorrência de aglomerações de pessoas. Contudo, é notório que todo e qualquer exercício laboral já põe em risco a saúde do trabalhador.

#### **4.1 CONCEITOS DE ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL**

O conceito de acidente de trabalho em sua forma típica está delineado no art. 19 da Lei 8213/91, conforme segue:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

As doenças ocupacionais são equiparadas ao acidente de trabalho, consoante art. 20 da

mesma lei. Essas doenças são as que o trabalhador contrai em razão do trabalho. Por sua vez, são classificadas em dois tipos: doença profissional e doença do trabalho. A primeira é a produzida ou desencadeada especificamente pela atividade da profissão, de forma que prescinde de comprovar o nexo de causalidade com o trabalho ante sua relação de tipicidade, a exemplo cita-se como a tendinite é para o digitador. A segunda está relacionada ao ambiente em que o trabalhador desempenha suas funções, as condições que estejam relacionadas diretamente ao ofício, como seriam as infecções para os médicos e enfermeiros nos hospitais.

A legislação previdenciária também elucida situações que podem ser equiparadas a acidente de trabalho, previstas no art. 21 da Lei 8213/91.

Com isso, depreende-se que são diversas as possibilidades que podem ser abarcadas pelo auxílio-acidente, que conforme já explanado, é devido em razão de acidente de qualquer natureza.

#### **4.2 EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL: DOENÇAS ENDÊMICAS**

O legislador previu algumas situações em que a o nexo causal entre o trabalho prestado e a doença do trabalhador é afastado. O rol está previsto no art. 20 da Lei 8213/91 e determina que não serão consideradas doenças ocupacionais: a doença degenerativa, a doença inerente ao grupo etário, a doença que não produz incapacidade e por fim a doença endêmica.

O coronavírus poderia tender a ser encaixado na última hipótese, que trata das doenças endêmicas. Contudo, o próprio legislador definiu como doença endêmica aquela que existe em determinado local ou região de forma constante, ressaltando os casos em que a natureza do trabalho esteja intimamente relacionada. A malária é um típico exemplo deste caso.

Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a COVID-19 como uma pandemia, declarando também que:

[...] “o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional”.

Nessa toada, a COVID-19 não pode ser classificada como endemia e, conseqüentemente, não pode ter seu nexo causal afastado, sua definição como pandemia permite que seja equiparada a doença ocupacional.

#### **4.3 MP Nº 927/2020 E O NEXO CAUSAL DA DOENÇA OCUPACIONAL**

No período de crise sanitária vivenciado por todos não é razoável exigir do trabalhador a comprovação da forma que adquiriu a doença, por não ter condições e, essencialmente, por ser difícil comprovar algo que está demasiadamente disseminado. Os vírus se propagam facilmente, tanto que em pouco tempo ficou em escala mundial.

Por isso, o art. 29 da Medida Provisória nº 927/2020 que pretendia excluir o nexo causal quando o trabalhador fosse acometido pela doença da COVID-19 foi duramente criticado pela população e pelos juristas.

O artigo 29 da MP 927/2020 assim dispõe:

"Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal".

Em 29 de abril de 2020, no julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade<sup>2</sup>, o Supremo Tribunal Federal em sua composição plenária, acertadamente, suspendeu a eficácia desse artigo da MP, em razão de sua inconstitucionalidade.

A fundamentação foi pautada na desnecessidade do ônus que foi atribuído ao empregado, com isso houve a inversão do ônus da prova, sendo responsabilidade objetiva do empregador comprovar a (in)existência do nexo causal.

Nesse contexto, em se tratando dos trabalhadores das atividades essenciais, os quais além de já estarem em maior situação de risco e vulnerabilidade, ainda teriam de comprovar um nexo causal desnecessário. Seria exigir uma prova diabólica daqueles que mais deveriam ser protegidos.

Dessa forma, depreende-se ser medida de justiça reconhecer, para fins trabalhistas e previdenciários, o caráter ocupacional da COVID-19. Corrobora com esse entendimento o Ministério Público do Trabalho, que considerou a COVID-19 como doença profissional com base no art. 20, inciso I, da Lei 8213/91, ao discorrer sobre vigilância epidemiológica no ambiente de trabalho em uma de suas notas técnicas.

## **5. COVID-19 COMO DOENÇA OU ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA OU CAUSA (NÃO OCUPACIONAL)**

Afora as possibilidades de contágio atreladas ao trabalho, as demais hipóteses de se

---

<sup>2</sup> ADIs 6342, 6344, 6346, 6348, 6352, 6354 e 6375.

contrair a doença do coronavírus causadora da Síndrome Pós-Covid-19 também merecem amparo pelo auxílio-acidente.

Em que pese não existir previsão legal que considera de forma expressa as doenças não ocupacionais como acidente de qualquer natureza ou causa, o conceito legal previsto no art. 30, § 1º, do Decreto 3048/99 corrobora com o segurado:

[...] “§ 1º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”

Com isso, evidencia-se a possibilidade de agentes biológicos causarem acidentes de qualquer natureza ou causa acarretando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução da capacidade laborativa de forma permanente. Depreende-se ser praticamente a definição de ocorrência do auxílio-acidente.

Nesse sentido, a Síndrome Pós-Covid-19, mesmo que não tenha sua origem em decorrência de COVID-19 dentro do ambiente de trabalho, também está resguardada pelo benefício.

Por conseguinte, a doença não ocupacional também será compreendida. A EC 103/19 trocou a “doença” do inciso I do art. 201 da CF por “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho”:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)  
I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

Dessa forma, percebe-se que o legislador manteve seu foco na incapacidade para o trabalho e não no fato de a doença ser ou não atrelada ao trabalho. A proteção indenizatória do auxílio-acidente será devida ao segurado que sofrer acidente de trabalho, acidente de qualquer natureza ou casa, bem como doença ocupacional e doença de qualquer natureza ou causa, todos os casos possuem respaldo legal, com base nos artigos 20 e 86 da Lei 8213/91; no art. 30, §1º do Decreto 3048/99 e art. 201, I da CF.

## **6. REQUERIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE POR SÍNDROME PÓS-COVID-**

O requerimento do auxílio-acidente é feito pelo segurado ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) e pode ser realizado por meio da central 135, pelo site ou aplicativo Meu INSS. Observa-se que em um cenário de mundo globalizado impulsionado pelas ferramentas digitais como solução ao isolamento e não ocorrência de aglomerações, a adoção da tecnologia é uma aliada à potencialização do acesso ao direito.

Contudo, ao mesmo momento, também é uma barreira segregadora, que dificulta e por vezes impede o acesso às populações hipossuficientes que não possuem acesso à tecnologia. Embora pareça ser uma máxima social e estar dentro da normalidade, a quantidade de pessoas que não possuem acesso aos serviços públicos digitais é expressiva. Sendo um empecilho a ser superado na implementação desse benefício.

O Estado deveria ser um facilitador para o acesso aos direitos sociais, instituindo processos mais democráticos de informações e mais transparentes em sua tramitação e análise. Uma solução cabível seria tornar as ligações gratuitas em todas as suas formas, pois hoje apenas as oriundas de telefone fixo que possuem gratuidade. Além disso, fomentar a inclusão digital, com mais auxílios e incentivos à população, considerando que a tecnologia é uma realidade presente e futura.

Ademais, conforme informado pelo INSS, o atendimento desse serviço será realizado à distância, sendo desnecessário que o segurado compareça de forma presencial nas unidades do INSS, salvo quando for para realizar a perícia médica ou para eventual comprovação solicitada. Essa medida demonstra ser de grande valia, considerando o momento de enfrentamento ao coronavírus que impõe a necessidade de isolamento e distanciamento social.

Deve-se comprovar a qualidade de segurado quando da ocorrência do acidente, sendo imprescindível ser filiado como empregado urbano ou rural, empregado doméstico (acidentes ocorridos desde 01/06/2015), trabalhador avulso ou segurado especial. Além disso é desnecessária o cumprimento de período de carência.

Conforme já explanado, os contribuintes individuais e facultativos não possuem direito a esse benefício. Em que pese existirem tentativas legislativas de projetos de lei ampliando a essas categorias, atualmente ainda não possuem esse direito.

Após o requerimento do benefício, o segurado deverá comparecer à perícia médica, essa apenas de forma presencial, que visa confirmar a existências da consolidação das sequelas causadas por acidente. A perícia é etapa de muita relevância, quando se deve apresentar todos os exames e documentações pertinentes e, inclusive, é permitido que o segurado solicite um acompanhante



durante a realização da perícia. Para isso, deverá preencher um formulário de solicitação de acompanhante e levar no dia da realização da perícia. O perito médico analisará, devendo fundamentar em caso de negativa.

Não raras vezes, o INSS demora para realizar a análise do pedido do benefício e ainda o indefere. Em ambas as situações é cabível o recurso administrativo para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

O segurado também poderá se socorrer ao poder judiciário para buscar a efetivação de seus direitos. Em se tratando de auxílio-acidente previdenciário, que decorre de acidentes de qualquer natureza, a competência de julgamento será da Justiça Federal. Em outra direção, quando for caso de auxílio-acidente acidentário, isto é, advindo de acidente de trabalho, a competência será da Justiça Estadual. Ressalta-se que os Juizados Especiais Federais (JEF) serão obrigatórios para as ações com valores de até 60 salários-mínimos.

O acompanhamento de advogado não é obrigatório nas searas administrativas e do JEF, não obstante, a assistência de um profissional sempre é recomendável a fim de evitar morosidades desnecessárias e buscar a melhor forma de efetivação de seus direitos.

## **7. CONCLUSÃO**

A doença da COVID-19 originada na China, mesmo que geograficamente distante, rapidamente tomou proporções de pandemia. Aproximando a humanidade no enfrentamento a doença. As ciências biológicas e humanas estão em constante pesquisa e desenvolvimento, correndo contra o tempo em busca de soluções e respostas para as mais diversas dúvidas e incertezas causadas por esse vírus.

Inicialmente as preocupações eram restritas ao contágio e à cura. Contudo, com o passar do tempo se expandiram para as consequências do pós-covid-19.

Como apontado, a Síndrome Pós-Covid-19 é muito recorrente e alarmante, causa muitas sequelas e sofrimento. Desde a dificuldade em desempenhar suas funções laborais, até às afetas a sua existência no âmbito familiar e pessoal. Muitas dúvidas e incertezas ainda permeiam essa “doença residual persistente”.

Assim, a ferramenta da correta informação e do conhecimento científico, alinhada ao conhecimento advindo dos direitos sociais, bem como dos direitos trabalhistas e da seguridade social tomaram relevo na sociedade. A elucidação dos direitos àqueles que são mais vulneráveis é

essencial para que a sociedade tenha melhores condições de se recuperar das complicações da pandemia. O aumento da desigualdade social e do desemprego já são uma realidade presente e futura, a situação está paulatinamente mais preocupante.

Dessa forma, saber distinguir os tipos de benefícios existentes, quais seus requisitos e dificuldades são de suma importância para perfazer o cumprimento dos direitos. O auxílio-acidente demonstra ser um benefício que será cada vez mais necessário, por isso, merece ser mais difundido e melhor estudado.

Por todo o exposto, a pandemia trouxe situações excepcionais que acarretam constante celeuma e discussão nas diversas searas. Economia, saúde, direitos: todos devem estar alinhados, são interdependentes. Sobretudo, as relações de trabalho sofreram de forma considerável. Com isso, percebeu-se que o trabalhador não se afasta da sua condição humana. Assim, merece ser protegido por todo o aparato assistencial e previdenciário que tiver direito.

Nesse sentido, a segurança jurídica, os direitos sociais e a devida proteção e cumprimento da dignidade da pessoa humana transcendem qualquer empecilho estritamente legalista. Na visão aristotélica, o direito deve ir ao encontro da finalidade da vida do homem, de sua felicidade.

Destarte, ante esse cenário repleto de dificuldades e incertezas, cabe a todas as pessoas buscarem informações confiáveis para sanar suas dúvidas. Além disso, os sistemas de segurança como equipamentos de proteção individual, medidas de biossegurança como isolamento e distanciamento social são ainda mais eficientes quando alinhadas ao conhecimento e efetivação de seus direitos como indivíduo, como ser humano frágil, vulnerável e em constante mudança e adaptação.

Por fim, as garantias fundamentais constitucionais reverberam em todo o arcabouço normativo. Portanto, deve-se utilizar o conhecimento como ferramenta de melhoramento da qualidade de vida dos indivíduos, essencialmente aqueles que já enfrentaram e enfrentam maiores sofrimentos e dificuldades. A isonomia material e a primazia da vida e sua dignificação humana devem sempre ser o objetivo de toda a sociedade, as dificuldades devem ser combatidas com o conhecimento, este é que deve ser proliferado.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em 12 de abr. de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. <<http://www.planalto.gov.br/ccivil.03/constituicao/constituicaocompilado.htm>> Acesso em 12 de abr. de 2021.

BRILTES, Aurelio Tomaz da Silva; AKAMINE, Tanice Harue Medrado e RODRIGUES, Julia Prado. Ineficácia da previdência social nas concessões de benefícios previdenciários. Panorama qualitativo e quantitativo dos processos administrativos e judiciais. Crises e perspectivas. Direitos sociais, Seguridade e Previdência Social I. Disponível em [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br). ISBN: 978-65-5648-113-5. Florianópolis. 2020.

DANIEL, Christiane Riedi et al. Estamos olhando para os indivíduos pós-COVID como deveríamos?. **Revista Pesquisa em Fisioterapia**, v. 10, n. 4, p. 588-590, 2020.

DE OLIVEIRA SILVA, José Antônio Ribeiro. A Covid-19 como doença ocupacional: nexos causal e concausal. **Revista Trabalhista: Direito e Processo N. 63: Justiça do Trabalho e Proteção Social: Contemporaneidade e Futuro**, v. 63, p. 41, 2021.

DOURADO, Péricles et al. SÍNDROME PÓS COVID-19. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Auxílio Acidente <<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/auxilios/auxilio-acidente>> Acesso em 12 de abr. de 2021.

LEITÃO, André Stuard. **Manual de direito previdenciário**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MALESKI, Jefferson Luiz. A concessão de auxílio-acidente por síndrome pós-covid. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6422, 30 jan. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88251>. Acesso em 15 abr. 2021.

Nota Técnica GT COVID-19 n. 20/2020 (revisada em 11/12/2020). Sobre medidas de vigilância epidemiológica nas relações de trabalho. Disponível em <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/notatecnica-20-gt-covid-19-mpt-revisao-11-12-2020-5.pdf>> Acesso em 12 de abr. de 2021.

OLIVEIRA, F. **A questão do Estado: vulnerabilidade social e carência de direitos**. In: subsídios à Conferência Nacional de Assistência Social. Brasília: CNAS, out, 1995.

Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Pan-americana da saúde (OPAS). *Folha informativa - COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)* <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)> Acesso em 10 de abr. de 2021.

PERES, Ana Cláudia et al. Dias que nunca terminam: sintomas persistentes relacionados à Síndrome Pós-Covid surpreendem pacientes e pesquisadores. 2020.

Prefeitura de São Paulo, São Paulo. SÍNDROME pós-Covid: as sequelas são muitas e precisam de atenção e tratamento. Notícias.

<<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/noticias/?p=305698>> Acesso em 12 de abr. de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2006.